



## Processo CBMSC 00015267/2025

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 07/07/2025 às 20:10

**Setor origem:** CBMSC/GABC - Gabinete do Comando-Geral do CBMSC

**Setor de competência:** CBMSC/EMG - Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

**Interessado principal:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO - ANTEPROJETO DE LEI QUE VISA CRIAR O SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DOCUMENTO SIGILOSO POR FORÇA DO §3º DO ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011 (DOCUMENTO PREPARATÓRIO).



**QUADRO COMPARATIVO**

<b>Redação atual</b>	<b>Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<p><b>Lei nº 6.218, de 1983</b></p> <p>Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da leis vigentes, constituem uma categoria especial, de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.</p> <p>§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:</p> <p>I – NA ATIVA</p> <p>a) Os Policiais-Militares de carreira;</p> <p>b) Os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que obrigarem a servir;</p> <p>c) Os componentes da reserva remunerada, quando convocados;</p> <p>d) Os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.</p> <p>Sem correspondente.</p>	<p>Art. 46. O art. 3º da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Ficam os integrantes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), em razão da destinação constitucional das Corporações e em decorrência da legislação específica em vigor, denominados militares estaduais.</p> <p>§ 1º Os militares estaduais encontram-se em 1 (uma) das seguintes situações:</p> <p>I – .....</p> <p>a) os militares estaduais de carreira;</p> <p>b) os militares estaduais temporários, incorporados voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;</p> <p>.....</p> <p>d) os componentes da reserva não remunerada de temporários, quando convocados; e</p> <p>e) os alunos de órgãos de formação das instituições militares estaduais; e</p>	<p>Atualização do <i>caput</i> do art. 3º em razão da separação da PMSC e CBMSC, o que demanda o uso da expressão militares estaduais para abranger a ambas as Instituições.</p> <p>Os §§ 1º e 2º foram atualizados para prever a existências dos militares estaduais temporários, e seus quadros, isto é, da ativa e reserva não remunerada.</p>



<p>II – NA INATIVIDADE</p> <p>a) Na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;</p> <p>b) Reformado, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.</p> <p>Sem correspondente.</p> <p>§ 2º Os policiais-militares da carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.</p> <p>Sem correspondente.</p>	<p>II – .....</p> <p>a) na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva das instituições militares estaduais e perceberem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;</p> <p>b) reformado, quando tendo passado por uma das situações de que tratam o inciso I do caput deste artigo e a alínea ‘a’ deste inciso, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado; e</p> <p>c) na reserva não remunerada, quando tendo sido pertencentes ao serviço ativo, foram, por qualquer motivo, definitivamente desincorporados.</p> <p>§ 2º Os militares estaduais de carreira são aqueles incluídos no serviço ativo, mediante concurso público, para o desempenho voluntário e permanente do Serviço Militar Estadual, com vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 3º Os militares estaduais temporários são aqueles incorporados à prestação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, designados a complementar o</p>	<p>Os §§ 3º e 4º foram incluídos para diferenciar as condições dos militares temporários dos militares de carreira, bem como para deixar claro que os temporários não possuem estabilidade.</p>
--	---	---



Sem correspondente.	efetivo da ativa em qualificações de interesse da administração militar, nos termos de lei e regulamentações específicas.  § 4º Os militares estaduais temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual, após serem desincorporados do serviço ativo.” (NR)	
<b>Lei nº 6.218, de 1983</b>  Art. 50. São direitos dos policiais-militares:  [...]  IV –  [...]  r) Outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.  Sem correspondente  [...]	Art. 47. O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 50. São direitos dos militares estaduais:  [...]  IV –  [...]  r) o direito à vaga para seus dependentes nos Colégios Policiais Militares; e  s) outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.  [...]  (NR)	Adequando o dispositivo e deixando claro que são direitos dos militares estaduais (Policiais e Bombeiros Militares), pois o texto original se refere apenas aos policiais militares.      Removendo o ponto final e acrescentando o termo aditivo “e”, em razão da inclusão da alínea “s”.  Prevendo, em razão do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, decorrente da Lei federal nº 13.954, de 2019, o direito à vaga nos Colégios Policiais Militares. Alínea “s” reproduz a antiga alínea “r”.



<p><b>Lei Complementar nº 417, de 2008</b></p> <p>Art. 1º O efetivo máximo previsto para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) fica fixado em 20.766 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis) policiais militares. (NR) (<a href="#">Redação dada pela LC 801, de 2022</a>)</p> <p>Sem correspondente.</p>	<p>Art. 48. O art. 1º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar militares estaduais temporários à PMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)</p>	<p>Replicando o texto do inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954, de 2019, trazendo segurança jurídica à Corporação.</p>
<p><b>Lei Complementar nº 582, de 2012</b></p> <p>Art. 1º O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) fica fixado em 4.572 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois) bombeiros militares. (NR) (<a href="#">Redação dada pela LC 801, de 2022</a>)</p> <p>Sem correspondente.</p>	<p>Art. 50. O art. 1º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º [...]</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar efetivo temporário ao CBMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)</p>	<p>Replicando o texto do inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954, de 2019, trazendo segurança jurídica à Corporação.</p>



<p><b>Lei complementar nº 582, de 2012</b></p> <p>Art. 2º O efetivo máximo previsto fixado nesta Lei Complementar fica distribuído em Quadros de Bombeiros Militares na forma especificada no Anexo I desta Lei Complementar.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes do QOSBM será igual à dos integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar (QOBM).</p>	<p>Art. 51. O art. 2º da Lei complementar nº 582, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes do QOSBM será igual à dos integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEMBM).” (NR)</p>	<p>Correção da redação para deixar claro que a jornada de trabalho dos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde do CBMSC é igual a dos Quadro de Oficiais de Estado-Maior, em virtude da nova nomenclatura dada pela lei federal.</p>
<p><b>Lei Complementar nº 801, de 2022</b></p> <p>Art. 3º A progressão na carreira no Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) ou no Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM) ocorrerá sucessivamente de acordo com a graduação hierárquica das praças militares estaduais, composta de forma crescente por Soldado 3ª Classe, Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.</p>	<p>Art. 52. O art. 3º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º A progressão na carreira no Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) ou no Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM) ocorrerá sucessivamente de acordo com a graduação hierárquica das praças militares estaduais, composta de forma crescente por Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.” (NR)</p>	<p>Ajuste necessário do § 1º que previa a inclusão na carreira de praças como Sd de 3ª Classe (agora a graduação é de Soldado), em razão do teor da alínea “g” do inciso III do art. 12 da Lei federal nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que removeu tais subdivisões.</p>



<p><b>Lei Complementar nº 801, de 2022</b></p> <p>Art. 4º As praças militares estaduais serão obrigatoriamente relacionadas em almanaque, por ordem de graduação e antiguidade.</p> <p>§ 1º A antiguidade e a colocação do Soldado 3ª Classe e do 3º Sargento no respectivo almanaque serão exclusivamente definidas pela classificação final, em ordem decrescente, no respectivo curso de formação, inclusive para os oriundos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Polícia Militar (QEPPM) e do Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militares (QCPBM), a partir do ingresso destes no QPPM ou no QPBM.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 53. O art. 4º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º [...]</p> <p>§ 1º A antiguidade e a colocação do Soldado e do 3º Sargento no respectivo almanaque serão exclusivamente definidas pela classificação final, em ordem decrescente, no respectivo curso de formação, inclusive para os oriundos do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Polícia Militar (QEPPM) e do Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militares (QCPBM), a partir do ingresso destes no QPPM ou no QPBM.</p> <p>[...]” (NR)</p>	<p>Ajuste necessário do § 1º que estabelece a antiguidade e colocação no almanaque da carreira de praças como Sd de 3ª Classe (agora a graduação é de Soldado), em razão do teor da alínea “g” do inciso III do art. 12 da Lei federal nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que removeu tais subdivisões.</p>
<p><b>Lei Complementar nº 801, de 2022</b></p> <p>Art. 5º O ingresso no QPPM ou no QPBM ocorrerá por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de fixação de efetivo das instituições militares estaduais.</p> <p>§ 1º O candidato aprovado e classificado dentre as vagas disponibilizadas no concurso público será incluído na graduação de Soldado 3ª</p>	<p>Art. 54. O art. 5º da Lei Complementar nº 801, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º [...]</p> <p>§ 1º O candidato aprovado e classificado dentre as vagas disponibilizadas no concurso público será incluído na graduação de Soldado</p>	<p>Ajuste necessário do § 1º que previa a inclusão na carreira de praças como Sd de 3ª Classe (agora a graduação é de Soldado), em</p>





VII – 1º Sargento: 3 (três) anos na graduação. [...]		
---	--	--

Florianópolis – SC, 7 de julho de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*

**EMERSON FERNANDES**

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar  
do Estado de Santa Catarina

*[documento assinado eletronicamente]*

**FABIANO DE SOUZA**

Coronel BM - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FJP90R40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/07/2025 às 21:55:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 07/07/2025 às 21:59:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X0ZKUDkwUjQw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **FJP90R40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 075/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo SGPe CBMSC 00015267/2025, contendo minuta de lei complementar que Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

## 1. DOS FATOS

Versa a presente Informação sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de anteprojeto de Lei Complementar que visa a criação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC), bem como extinção das classes de Soldados, conforme previsão da Lei federal nº 14.751/2023, que prevê em seu art. 12, inciso III, alínea g, que prevê apenas Soldado.

Diante disso, o estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro será realizado da seguinte forma:

a) Impacto do valor referente à incorporação de militares estaduais temporários do SEMET, com o preenchimento de 2.000 vagas de policiais militares temporários, sendo 35 oficiais de saúde, 19 3º Sargentos e 1.946 soldados, e 660 vagas de bombeiros militares temporários, sendo 20 oficiais de saúde e 640 soldados.

b) Impacto da extinção das classes de Soldados sobre o efetivo de carreira. Todos os policiais e bombeiros de 3ª classe e 2ª classe passariam a perceber o Subsídio do atual Soldado de 1ª classe.

### 1.1 DA PREVISÃO DA CRIAÇÃO DE CARGOS NA LDO

Quanto à previsão e indicação de autorização específica na LDO para a criação dos cargos, verifica-se que o Art. 53 da Lei nº 19.039/2024, que trata da LDO para o ano de 2025,



prevê que:

Art. 53. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Desta forma, a presente proposição encontra-se em consonância com a LDO vigente.

## 2. DAS PREMISSAS

### 2.1 Impacto da incorporação dos militares estaduais temporários

A inclusão dos militares temporários se dará a partir de outubro de 2025, caso aprovada a Lei Complementar que Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET).

Para possibilitar o cálculo da presente Informação Técnica foram utilizadas algumas premissas gerais, conforme segue:

a. A proposta unifica as necessidades dos militares estaduais, logo, são apresentados informações da PMSC e do CBMSC;

b. A remuneração para as praças e oficiais será idêntica aos militares estaduais de carreira, já considerando o Subsídio do Soldado de 1ª classe, com a extinção da 3ª e 2ª classes e os novos valores de subsídio em conformidade com a Lei Complementar nº 872/2025. Foi utilizado como parâmetro a remuneração com reajuste aprovado e percentual é época do exercício;

c. Será calculado mensalmente o valor de R\$ 550,00 referente ao auxílio alimentação, exceto junto a indenização fardamento, férias e 13º salário;

d. Calculou-se incidência de férias a partir de 2026 e 13º Salário a partir de 2025;

e. Não serão considerados para fins de cálculo, os valores referentes ao processo de formação;

f. As despesas com o certame de concurso público serão absorvidas por cobranças de serviços de inscrição em concurso público;

g. Não serão considerados os valores de benefícios que possam ocorrer em função de gratificação de comando;

h. Calculou-se a incidência da indenização de fardamento a contar do ano subsequente ao ingresso, conforme tramita no processo SGPe CBMSC 25355/2024, e decorre da alteração do inciso II do art. 2º, que visa definir o pagamento da Indenização Fardamento a partir do ano civil subsequente ao ingresso na PMSC e no CBMSC, assegurando que todos os militares,



independentemente do mês de ingresso, recebam o benefício no mesmo ano;

i. Preenchimento de 2.000 vagas de policiais militares temporários, sendo 35 oficiais de saúde, 19 3º Sargentos e 1.946 soldados, e 660 vagas de bombeiros militares temporários, sendo 20 oficiais de saúde e 640 soldados.

j. A duração do curso de formação será de 3 (três) meses e o Aspirantado para os Oficiais também de 3 (três) meses.

### **2.1.1 Critérios técnicos para a definição da quantidade de vagas**

Importa registrar que o número de vagas a serem preenchidas, conforme alínea “i” acima, refere-se à quantidade de vagas necessárias para o atendimento das demandas atuais das Corporações, definidas por meio de critérios técnicos estabelecidos, como:

- Processo de seleção e recrutamento: A seleção de militares temporários envolve um processo rigoroso para garantir que os candidatos atendam aos requisitos e padrões estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar. Esse processo pode levar tempo para ser realizado de forma adequada.

- Infraestrutura e logística: Para acomodar a totalidade dos novos militares temporários, seria necessário criar novas instalações ou adaptar as já existentes. Além disso, a logística para treinamento, alojamento e alimentação dos novos alunos também requer planejamento prévio.

- Capacitação e treinamento: Antes de serem colocados em serviço, os militares temporários precisam passar por treinamentos específicos para desempenhar suas funções de maneira eficaz e segura.

- Trâmites legais e burocráticos: A contratação de um grande número de militares temporários pode envolver diversos processos legais e burocráticos, como a publicação de editais, análise de documentação, assinatura de contratos e formalizações administrativas, que podem levar tempo para serem concluídos.

- Necessidades operacionais: As contratações de militares temporários devem estar alinhadas com as necessidades operacionais da PMSC e do CBMSC. É importante que haja uma demanda real e justificada para a contratação desse efetivo, de forma a evitar desperdícios e alocar os recursos de maneira eficiente. Por isso a previsão da necessidade de autorização do Governador do Estado a cada novo processo seletivo.

### **2.2 Impacto da extinção das classes de Soldados**

a) considerado o efetivo atual de Soldado PM 2ª Classe e Soldado PM 3ª Classe na PMSC e os que estão para ingressar em junho deste ano, tem-se o seguinte:



PMSC:

- Soldado PM 2ª Classe: não há atualmente;
- Soldado PM 3ª Classe: atualmente há 353 Soldados de 3ª Classe, os quais não concluíram o Curso de Formação de Praças (CFP).

CBMSC:

- Soldado BM 2ª Classe: não há atualmente;
- Soldado BM 3ª Classe: atualmente há 03 Soldados de 3ª Classe, os quais não concluíram o Curso de Formação de Praças (CFP).

Assim, em cumprimento ao art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apurou-se o seguinte impacto financeiro, de acordo com os respectivos exercícios financeiros:

### 3. DO CÁLCULO E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### 3.1 Impacto da incorporação do SEMET

##### PMSC

ANO	Soldado	Sargento	Oficial	TOTAL
2025	R\$ 51.994.687,50	R\$ 645.648,98	R\$ 2.101.605,19	R\$ 54.741.941,66
2026	R\$ 234.216.053,26	R\$ 2.902.922,68	R\$ 10.423.829,12	R\$ 247.542.805,06
2027	R\$ 237.218.940,19	R\$ 2.940.333,44	R\$ 10.837.490,70	R\$ 250.996.764,33

Tabela 1: Impacto do ingresso em out/2025 de 35 Oficiais de Saúde Temporários, 19 3º Sgt PM e 1946 Soldados Temporários PM.

##### CBMSC

ANO	Soldado	Sargento	Oficial	TOTAL
2025	R\$ 17.100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.917,25	R\$ 18.300.917,25
2026	R\$ 77.052.994,62	R\$ 0,00	R\$ 15.730.482,11	R\$ 92.783.476,73
2027	R\$ 78.041.546,41	R\$ 0,00	R\$ 18.580.902,98	R\$ 96.622.449,38

Tabela 2: Impacto do ingresso em out/2025 de 20 oficiais de saúde temporários e 640 Soldados Temporários BM.

#### 3.2 Impacto da extinção das classes de Soldados

Abaixo, segue cálculo da extinção das classes de Soldados:



### PMSC

Ano	Graduação	Subsídio Ano	Aux Alimentação Ano	Grat Férias	Grat Natalina	Qtd	Total	Impacto Anual (Diferença)
2025	Sd 3ª Classe	19.770,00	1.650,00	2.290,00	6.870,00	-353	-R\$ 10.794.740,00	R\$ 1.702.048,33
	Sd PM	23.065,00	1.650,00	2.671,67	8.015,00	353	R\$ 12.496.788,33	
2026	Sd 3ª Classe	97.050,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	-353	-R\$ 40.591.470,00	R\$ 1.249.620,00
	Sd PM	100.590,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	353	R\$ 41.841.090,00	
2027	Sd 3ª Classe	102.060,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	-353	-R\$ 42.360.000,00	R\$ 0,00
	Sd PM	102.060,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	353	R\$ 42.360.000,00	

Tabela 3: Impacto da extinção das classes de Soldados PMSC.

### CBMSC

Ano	Graduação	Subsídio Ano	Aux Alimentação Ano	Grat Férias	Grat Natalina	Qtd	Total	Impacto Anual (Diferença)
2025	Sd 3ª Classe	19.770,00	1.650,00	2.290,00	6.870,00	-71	-R\$ 2.171.180,00	R\$ 342.338,33
	Sd BM	23.065,00	1.650,00	2.671,67	8.015,00	71	R\$ 2.513.518,33	
2026	Sd 3ª Classe	97.050,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	-71	-R\$ 8.164.290,00	R\$ 251.340,00
	Sd BM	100.590,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	71	R\$ 8.415.630,00	
2027	Sd 3ª Classe	102.060,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	-71	-R\$ 8.520.000,00	R\$ 0,00
	Sd BM	102.060,00	6.600,00	2.835,00	8.505,00	71	R\$ 8.520.000,00	

Tabela 4: Impacto da extinção das classes de Soldados CBMSC.

#### 4. DOS CÁLCULOS:

De todo exposto, verifica-se que o impacto financeiro e orçamentário sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de anteprojeto de Lei Complementar está elencado na tabela abaixo.

	ANO	SEMET	Extinção Classes	Impacto
TOTAL	2025	R\$ 73.042.858,91	R\$ 2.044.386,66	R\$ 75.087.245,57
	2026	R\$ 340.326.281,79	R\$ 1.500.960,00	R\$ 341.827.241,8
	2027	R\$ 347.619.213,71	R\$ 0,00	R\$ 347.619.213,7

Tabela 5 - Total impacto orçamentário-financeiro por ano.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

*Assinado eletronicamente*  
**JEAN CARLOS MEDEIROS**  
Ten Cel PM Chefe da PM-6/EMG

*Assinado eletronicamente*  
**LUIZ FELIPE LEMOS**  
Ten Cel BM Chefe da BM-6/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MN694L8Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ FELIPE LEMOS** (CPF: 053.XXX.279-XX) em 07/07/2025 às 23:41:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 18:31:46 e válido até 26/02/2119 - 18:31:46.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JEAN CARLOS MEDEIROS** (CPF: 030.XXX.919-XX) em 08/07/2025 às 00:10:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:42:12 e válido até 15/06/2118 - 09:42:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X01ONjk0TDhZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **MN694L8Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), que a estimativa de Impacto orçamentário-financeiro, referente à instituição do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e da extinção de classes na graduação de Soldado PM está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes e poderá ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 160097/16097 por meio da FR 1.500.100.000.

Florianópolis, data da assinatura digital.

*[documento assinado eletronicamente]*

**EMERSON FERNANDES**

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar  
do Estado de Santa Catarina



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7J56V1AR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 08/07/2025 às 08:26:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1XzdKNTZWMUFS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **7J56V1AR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA**

Atesto, na condição de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei que institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e extingue as classes da graduação de Soldado BM está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes e poderá ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 160085/16085 por meio da FR 1.500.100.000.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S918Z3LA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/07/2025 às 23:49:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X1M5MThaM0xB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **S918Z3LA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Informação nº 376/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data conforme assinatura digital.*

Ref. Processo CBMSC 15267/2025  
Ementa: Institui o Serviço Militar Estadual  
Temporário.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) que versa sobre a minuta de anteprojeto de lei que “*Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências*”, encaminhado para análise da repercussão financeira.

Analisando os autos, no que compete a esta Gerência, esclarecemos que a Informação nº 75/2025, às fls. 34 a 39, apresenta de forma minuciosa a Repercussão Financeira unificando as necessidades dos militares estaduais, logo, são demonstradas informações da PMSC e do CBMSC. Considerando as premissas e critérios utilizados no impacto, além das regras de promoção e progressão específicas da Carreira dos Militares do Estado de Santa Catarina, as quais foram detalhadamente ponderadas.

Isto posto, ratificamos as informações prestadas nos autos, conforme segue:

IMPACTO FINANCEIRO			
ANO	SEMET	EXTINÇÃO DE CLASSES	TOTAL
2025	R\$ 73.042.858,91	R\$ 2.044.386,66	R\$ 75.087.245,57
2026	R\$ 340.326.281,79	R\$ 1.500.960,00	R\$ 341.827.241,79
2027	R\$ 347.619.213,71	R\$ 0,00	R\$ 347.619.213,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 760.988.354,41</b>	<b>R\$ 3.545.346,66</b>	<b>R\$ 764.533.701,07</b>

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o retorno dos autos ao GGG para análise e manifestação.

Contudo, a consideração superior.

**STHEFANNY JAQUES**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal, designada  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

**LONITA CATARINA AIOLFI**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2284FSC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 08/07/2025 às 10:45:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 08/07/2025 às 11:05:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 08/07/2025 às 11:05:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:21 e válido até 13/07/2118 - 14:33:21.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X1AyMjg0RIND> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **P2284FSC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO  
Nº 177/2025

**Referência:** Processo CBMSC 15267/2025

O Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar de Santa Catarina apresentam exposição de motivos de projeto de lei que institui o serviço militar temporário e dá outras providências.

Conforme documentação constante do Processo e Informação SEA/GEIMP nº 376/2025, os pedidos resultariam em uma repercussão financeira segundo o quadro abaixo:

IMPACTO FINANCEIRO			
ANO	SEMET	EXTINÇÃO DE CLASSES	TOTAL
2025	R\$ 73.042.858,91	R\$ 2.044.386,66	R\$ 75.087.245,57
2026	R\$ 340.326.281,79	R\$ 1.500.960,00	R\$ 341.827.241,79
2027	R\$ 347.619.213,71	R\$ 0,00	R\$ 347.619.213,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 760.988.354,41</b>	<b>R\$ 3.545.346,66</b>	<b>R\$ 764.533.701,07</b>

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,15 pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,64 pontos percentuais em 2026.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,60% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias



de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Daniel Neves Damiani**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.  
Encaminhe-se à DIOR.

Cleverson Siewert  
Secretário de Estado da Fazenda



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M58U9X6C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 08/07/2025 às 12:22:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/07/2025 às 13:10:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2025 às 14:33:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X001OFU5WDZD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **M58U9X6C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 076/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Processo SGP-e CBMSC 15267/2025 – refere-se à minuta de anteprojeto de lei que visa instituir o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da PMSC e do CBMSC e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) acerca do impacto orçamentário para suportar a despesa discutida na minuta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que visa instituir o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelecer outras providências

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Ademais, em análise realizada com base nas projeções contidas na Informação nº 376/2025/SEA/GEIMP (fl. 43) oriunda da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoas, e na informação conjunta CBMSC e PMSC nº 75/2025 (fls. 34 a 39), estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 75.087.245,57 no exercício de 2025. Para o exercício de 2026, projeta-se R\$ 341.827.241,79; enquanto para o exercício de 2027, o valor de R\$ 347.619.213,71 divididos proporcionalmente entres PMSC e CMBSC, conforme tabela abaixo:

	ANO	SEMET	Extinção Classes	Impacto
<b>TOTAL</b>	2025	R\$ 73.042.858,91	R\$ 2.044.386,66	R\$ 75.087.245,57
	2026	R\$ 340.326.281,79	R\$ 1.500.960,00	R\$ 341.827.241,8
	2027	R\$ 347.619.213,71	R\$ 0,00	R\$ 347.619.213,7

Fonte: folhas 34 a 39 dos autos.

IMPACTO FINANCEIRO			
ANO	SEMET	EXTINÇÃO DE CLASSES	TOTAL
2025	R\$ 73.042.858,91	R\$ 2.044.386,66	R\$ 75.087.245,57
2026	R\$ 340.326.281,79	R\$ 1.500.960,00	R\$ 341.827.241,79
2027	R\$ 347.619.213,71	R\$ 0,00	R\$ 347.619.213,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 760.988.354,41</b>	<b>R\$ 3.545.346,66</b>	<b>R\$ 764.533.701,07</b>

Fonte: folha 43 dos autos.

Diante do exposto nos autos, verifica-se que as despesas ocorrerão nas Unidades Gestoras 160097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar e 160085 – Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar, nas subações nº 686 e 4423 referentes à administração de pessoal e encargos sociais. E após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 781.908.133,04 na PMSC e R\$ 252.893.290,44 no CBMSC, considerando que a folha de salários de junho já foi empenhada, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
☐ 160085	450.808.064,00	471.029.356,55	0,00	218.136.066,11		0,00	0,00%	252.893.290,44	46,31%
☐ 4423	450.808.064,00	471.029.356,55	0,00	218.136.066,11		0,00	0,00%	252.893.290,44	46,31%
☐ 160097	1.569.408.559,00	1.594.963.452,07	0,00	813.055.319,03				781.908.133,04	50,98%
☐ 686	1.569.408.559,00	1.594.963.452,07	0,00	813.055.319,03				781.908.133,04	50,98%
<b>Total</b>	<b>2.020.216.623,00</b>	<b>2.065.992.808,62</b>	<b>0,00</b>	<b>1.031.191.385,14</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>1.034.801.423,48</b>	<b>49,91%</b>

Fonte: SIGEF, em 08/07/2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à análise do PPA 2024/2027, nas Unidades Orçamentárias visualizamos que há saldo de R\$ 7.019.66.324,10 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	PPA	2024 Executado	Saldo	2025 Executado	Saldo	2026 Executado	Saldo	2027 Executado	Saldo	PPA	Total Executado	Saldo
16065	460.000.000,00	4.193.532.067	40.646.679,33	453.000.000,00	218.156.996,11	244.863.933,99	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	7.847.000.000,00	637.489.286,78	7.209.510.713,22
16097	1.851.330.000,00	1.488.053.176,94	142.394.823,06	1.817.000.000,00	813.253.319,98	1.893.344.689,97	2.075.000.000,00	2.230.000.000,00	2.230.000.000,00	7.752.000.000,00	2.391.168.495,97	5.360.831.504,03
<b>Total</b>	<b>2.091.000.000,00</b>	<b>1.907.406.497,61</b>	<b>183.593.502,39</b>	<b>2.288.000.000,00</b>	<b>1.031.191.385,14</b>	<b>1.248.208.614,96</b>	<b>2.537.000.000,00</b>	<b>2.692.000.000,00</b>	<b>2.692.000.000,00</b>	<b>9.600.000.000,00</b>	<b>2.938.657.782,75</b>	<b>6.661.402.217,25</b>

Fonte: SIGEF, em 08/07/2025.

Identificou-se nos autos que foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor (2025) e aos dois subsequentes (2026 e 2027), contendo a descrição dos valores e seu detalhamento (fls. 34 a 39). Consta, ainda, a declaração de adequação orçamentária e financeira em relação à Lei Orçamentária Anual, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinada pelos respectivos ordenadores primários dos órgãos impactados pelo projeto de lei (fls. 40 a 41), em observância aos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da geração de despesa pública.

Conforme destacado pela Diretoria do Tesouro (DITE), fls. 44 e 45, é importante observar a Poupança Corrente do Estado, a qual em sua última avaliação alcançou o patamar de 86,60% (junho/2025), em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%, o que indica a necessidade de prudência ao assumir novas despesas correntes, principalmente as de caráter continuado e obrigatória.

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que, no aspecto global, há um suporte de meta financeira no PPA 2024/2027 e previsão de dotação na LOA-2025 para suportar a despesa da minuta de projeto de lei. No entanto, as prioridades e as despesas são de análise, monitoramento e controle de competência dos ordenadores de despesas das respectivas Unidades Orçamentárias (PMSC e CBMSC), não cabendo a esta DIOR a definição dos projetos e despesas que serão executadas por aqueles órgãos.

Por fim, cumpre esclarecer que a análise empreendida por esta Diretoria se restringe exclusivamente ao aspecto orçamentário, não abrangendo considerações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, limitando-se à emissão de manifestação quanto aos impactos orçamentários das proposições constantes no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

**De acordo**, encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo(GGG) para providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KTVQ0793**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 08/07/2025 às 15:04:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2025 às 15:35:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X0tUVIEwNzkz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **KTVQ0793** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 1229/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmos. Senhores

**CORONEL BM FABIANO DE SOUZA**

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Florianópolis – SC

**CEL. EMERSON FERNANDES**

Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Florianópolis – SC

---

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

---

**PROCESSO:** CBMSC 15267/2025

---

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

---

**VALOR:** O impacto financeiro para cada ano é de:  
R\$ 75.087.245,57 para o exercício de 2025;  
R\$ 341.827.241,79 para o exercício de 2026;  
R\$ 347.619.213,71 para o exercício de 2027.

---

**CATEGORIA DA DESPESA:** Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,15 pontos percentuais para 2025 (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,64 pontos percentuais em 2026.

---

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES  
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO  
Secretário Adjunto de Estado da  
Infraestrutura e Mobilidade



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BD35S6W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2025 às 15:47:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 08/07/2025 às 16:01:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 08/07/2025 às 16:03:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 08/07/2025 às 16:51:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 08/07/2025 às 17:04:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/07/2025 às 18:36:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 09/07/2025 às 11:07:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X0JEMzVTNlcw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **BD35S6W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 52/CBMSC/ASSJUR/2025**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Processo:** CBMSC 15267/2025

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

**Interessados:** Polícia Militar (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC)

**Ementa:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei, de pp. 2-21, que dispõe sobre a criação do “*Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências*”, com solicitação de urgência pela origem<sup>1</sup>.

A matéria foi apreciada conjuntamente por ambas as corporações militares estaduais envolvidas (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), em respeito ao artigo 31 da Constituição Estadual de Santa Catarina, possibilitando, ainda, uma melhor redação para a proposição.

Nesse sentido, é importante destacar a relevância da inovação na legislação catarinense, como apontam os Comandantes-Gerais de ambas as instituições, à p. 22:

[...] é necessário lembrar que existe uma histórica defasagem de efetivos na PMSC e CBMSC, fruto de substantivas diferenças entre vagas criadas e

<sup>1</sup> A inexistência de prazo suficiente para que o Procurador possa analisar, de maneira minimamente satisfatória, as questões jurídicas envolvidas na contratação impacta diretamente a profundidade da análise, uma vez que é profissionalmente impossível a elaboração de um parecer jurídico exauriente em prazo de tempo exíguo, como nos casos de solicitação de urgência. Dessa forma, eventuais falhas ou imprecisões posteriormente verificadas deverão, se o caso, implicar responsabilização dos agentes públicos que deram causa e demandaram análise com urgência e sem prazo adequado a este órgão consultivo. Recomenda-se, pois, que os órgãos da Administração diligenciem, em outras oportunidades, para que seja assegurado ao Procurador parecerista prazo conveniente e proporcional à complexidade da análise, a fim de atender de maneira satisfatória os interesses da Administração e de terceiros, diminuindo-se as chances de prejuízo ao interesse público.



ativadas, ou ativadas e não preenchidas, sobretudo na base das escalas hierárquicas.

Em paralelo, são explícitos a desproporção e o desalinhamento de efetivos militares estaduais em comparação com a crescente curva de evolução da população do Estado nas últimas duas décadas, a refletir ainda mais preocupação em face do elevado crescimento e desenvolvimento urbano de pequenas, médias e grandes cidades, consequência do crescimento econômico, da expansão dos eixos rodoviários e dos processos de migração.

[...]

O Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) surge então como uma possível alternativa aos processos de inclusão de pessoal, não em caráter de substituição, mas sim em uma condição específica de complementação, suplementação, reforço e ampliação.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 Observações iniciais.**

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Nesse sentido, assenta a melhor doutrina “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”<sup>2</sup>.

Tratando-se de manifestação de ordem técnica, não compete a esta Assessoria Jurídica analisar as justificativas apresentadas, tampouco aquilatar o mérito administrativo ou político da proposta de alteração legislativa, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

No mais, a análise fica restrita às informações constantes nos documentos que instruem os presentes autos, pois todos os documentos pertinentes ao instrumento para apreciação devem instruir o respectivo processo.

## **2 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto**

### **2.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.



O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>3</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, §1º, da CRFB, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:  
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;  
II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:  
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**  
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

<sup>3</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



Ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, § 2º, inciso I, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre o efetivo e a carreira do efetivo das instituições militares do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (grifou-se)

Conclui-se, portanto, que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, com efeito, a propositura de projeto de lei **que verse a respeito a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, atendendo o requisito constitucional formal de propositura.

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei, das pp. 2-21, está adequado ao meio proposto.

Sobre a instituição do serviço militar temporário, em si, não se nota, salvo melhor entendimento, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Vale dizer que, desde a Lei Federal nº 10.029/2000, foi autorizado expressamente os Estados e o Distrito Federal a instituírem o quadro de voluntários para serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, desde que de acordo com algumas diretrizes gerais estabelecidas em tal diploma.

Nesse aspecto, o Estado de São Paulo, por exemplo, por meio da Lei Estadual nº 11.064/2002, disciplinou a criação de cargos de temporários para sua polícia, não discrepando, quanto ao essencial, das regras estabelecidas na Lei nº 10.029/2000 sobre o tema.

Por sua vez, a nova Lei nº 14.751/2023 (Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera



a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969), em seu artigo 15, parágrafo 4º, estabelece que, *“a critério das corporações, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado”*.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na propositura da matéria, de modo que outras unidades da federação, a partir da nova lei orgânica, passaram a criar o instituto em âmbito estadual.

Nesse contexto, é importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem conferindo certa deferência à atividade legiferante no âmbito estadual, relativamente a matérias da competência concorrente ou suplementar, reconhecendo a pertinência federativa e democrática dos denominados “laboratórios legislativos estaduais”:

A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros 'laboratórios legislativos'. Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. **Os estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** Desjudicialização. A vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública permite a orientação (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Ação direta julgada improcedente." [STF, ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifou-se)

(...)

1. A federação brasileira revela-se ainda altamente centralizada, limítrofe ao federalismo meramente nominal, situação essa que se agrava sobretudo frente à própria engenharia constitucional estabelecida pela repartição de competências dos arts. 21 a 24 da CRFB/88. **É necessário revitalizar a vertente descentralizadora do princípio federativo brasileiro, a qual abandona qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União.**

2. A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada **com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta**, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas.



(RE 1188352, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024) (grifou-se)

Dessa forma, constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

## **2.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.**

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do supracitado Decreto nº 2.382/2014, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando



as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas

[...]

Conforme consta na Informação nº 75/2025 (pp. 34-39), a proposta causará impacto orçamentário/financeiro, sendo apresentada a respectiva estimativa, já tendo, inclusive, havido manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de pessoas da Secretaria de Estado da Administração (p. 43) e da Diretoria do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda (p. 44-45), além de autorização prévia pelo Grupo Gestor do Governo do Estado, como consta na Deliberação nº 1229/2025 (p. 50), atendendo conforme dispõe o art. 7º, IV, “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 2.382/2014 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atestado de adequação orçamentária/financeira).

Quanto à exposição de motivos exigida pelo inciso II do caput do art. 7º do mesmo Decreto, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra ‘a’ do referido inciso).



A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:**

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII – Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, com nova redação dada pela Lei 19.090/2024, praticamente repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. [...]

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SEJURI, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional. (Redação do caput e do Parágrafo Único dada pela Lei 19.090, de 2024)

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e as demais autoridades nele



relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse status de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Compreende-se, portanto, que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após a promulgação da Lei nº 18.646/2023, permanecem como autoridades competentes para subscrever a exposição de motivos e encaminhar a proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado. A Exposição de Motivos encontra-se nas páginas 22/25.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

### **3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com



as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações, desde que vencida a condicionante imposta pelo inciso II, alínea “a”, do artigo 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, após as alterações impostas pela Medida Provisória nº 257/2023.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei, de pp. 2-21, atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017.

É o parecer.

À consideração superior.

**ADALBERTO BAIROS KRUEL**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **24BLB5I6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADALBERTO BAIROS KRUEL** em 08/07/2025 às 19:17:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:41:06 e válido até 16/01/2125 - 18:41:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1XzI0QkxCNUk2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **24BLB5I6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

OFÍCIO Nº 793/25/ComdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao disposto no art. 7º e incisos do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, encaminhamos a documentação referente à proposta de projeto de lei complementar que institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

Os autos seguem instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Minuta de Lei Complementar (pp. 02-21);
- b) Exposição de motivos conjunta (pp. 22-25);
- c) Quadro Comparativo (pp. 26-33);
- d) Informação Conjunta de Impacto Orçamentário-Financeiro PMSC/CBMSC (pp. 34-39);
- e) Atestado de Adequação Orçamentária-Financeira da PMSC (p. 40); e
- f) Atestado de Adequação Orçamentária-Financeira do CBMSC (p. 41).
- g) Deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo (p. 50); e
- h) Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 52-61).

Informamos, outrossim, que **referendamos** o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 52-61).

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel PM EMERSON FERNANDES**  
Comandante-Geral da PMSC  
(assinado digitalmente)

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C172G6IH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 08/07/2025 às 19:24:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 08/07/2025 às 19:33:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxNTI2N18xNTI2OF8yMDI1X0MxNzJHNkII> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00015267/2025** e o código **C172G6IH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.